

Curitiba, 01 de outubro de 2020.

Ao

BNB CLUBE DE FORTALEZA

Na pessoa de seu Ilmo. Presidente, Sr. Francisco Kened Pereira Barros

Sr. Francisco Kened Pereira Barros

Avenida Santos Dumont, 3646

CEP 60150-162, Bairro Aldeota

Fortaleza – Ceará

REF.: REQUERIMENTO FORMAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA
↓ PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2020, LOTE 06.

MMS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 17.992.979/0001-24, com sede à Rua Carlos Gomes do Prado, 86, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-170, Curitiba – Paraná, vem à presença de Vossas Senhorias **prestar-lhes satisfação** e **formalizar o requerimento de prorrogação de prazo de entrega**, o que faz consubstanciado nas razões adiante expostas.

1. DA ESCASSEZ MUNDIAL DE MATERIAIS

Nossa empresa sagrou-se vencedora do certame mencionado em epígrafe. Nesta ocasião, o acesso aos materiais então licitados estava restrito e controlado, porém ainda existia.

O que ocorreu, à época da realização da licitação, foi que havia estoque considerável desses produtos e matérias primas nos fornecedores, que compram da China. A China experimentou o *lockdown* por diversos meses, o que fez reduzir a zero a produção.

Imediatamente após o fechamento da China, a Europa toda entrou em *lockdown*, e a demanda para aquisição de produtos *fitness* e de prática esportiva extrapolou a níveis astronômicos, consumindo toda a reserva de estoques de todo mundo **e tornando impossível a sua aquisição**.



O retorno da produção chinesa tomou esse aumento de demanda como prioridade, justamente quando o consumo desses produtos crescia aqui no Brasil – só que agora por conta do nosso *lockdown*.

O resultado disso é a escassez completa do produto no mercado mundial.

Como se trata de um produto específico, destinado estritamente ao Vosso clube, é necessária ainda a produção do produto, para posterior envio e, somente então, a possibilidade de entrega do mesmo.

Nossa expectativa é que a fabricação e o trânsito levem mais 30 (trinta) dias.

Todavia, gostaríamos de salientar que nosso compromisso com este clube é firme e valioso, de maneira que estamos à disposição do Clube caso V.Sas. tenham conhecimento de um fornecedor que possua o produto para avaliarmos a possibilidade de compra.

2. REDUÇÃO DA NOSSA OPERAÇÃO

Ademais, ainda não havíamos experimentado a terrível necessidade de redução do quadro operacional da empresa, em razão das limitações de funcionamento impostas pelo Poder Público. Esta limitação afetou desde nosso setor de compras até a estocagem e expedição.

Estávamos com a esperança de que a situação de trabalho evoluísse e se restabelecesse nesta semana, mas infelizmente, a semana de trabalho se iniciou com a notícia de que a Prefeitura Municipal de Curitiba postergou por mais 07 (sete) dias, conforme se verifica abaixo:

G1

PARANÁ **RPC**

Prefeitura de Curitiba prorroga medidas restritivas da bandeira laranja por mais sete dias a partir desta segunda-feira (21)

Capital permanece em alerta de risco médio da Covid-19. Decreto, assinado pelo prefeito Rafael Greca, não altera nenhuma determinação do documento anterior. Bares e atividades de entretenimento permanecem suspensos.

Por G1 PR — Curitiba

21/09/2020 18h20 - Atualizado há 21 horas



A bandeira laranja nos restringe de diversas maneiras. Não só em relação ao nosso funcionamento (já que precisamos abdicar da colaboração de funcionários do grupo de risco), como também em relação ao acesso aos nossos fornecedores.

A pandemia do coronavírus implicou ao mercado uma escassez extrema de matéria prima, o que impacta diretamente a fabricação dos objetos licitados por Vossas Senhorias.

3. JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a nova realidade imposta pela pandemia do coronavírus acarretou a flexibilização do cumprimento de diversos tipos de contrato (desde contratos de locação até mesmo contratos com o poder público). Isso se dá por dois motivos: em razão da pura e clara impossibilidade de execução do objeto e por conta da absoluta imprevisão trazida pela nova realidade fática.

Acerca da situação impingida pela pandemia do coronavírus, a legislação pátria vigente já anteviu e determinou o que deve acontecer às relações jurídicas, em situações imprevisíveis como a que estamos vivendo.

É a sapiência trazida pela redação dos Artigos 478 e 480 do Código Civil, cuja redação se transcreve abaixo:

*“**Art. 478.** Nos contratos de execução continuada ou **diferida**, se a prestação de uma das partes se tornar **excessivamente onerosa**, com extrema vantagem para a outra, **em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis**, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”*

“Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, *poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.*” (Grifos nossos)

Ou seja, é exatamente o caso que se apresenta atualmente. Trata-se de uma relação jurídica com um cumprimento diferido e que se tornou extremamente onerosa (ou impossível) para que uma das partes (aqui, a postulante) de ser cumprida no prazo preestabelecido.

Assim sendo, felizmente, a própria sapiência da lei (fonte primária do Direito), já apresenta a solução ao caso concreto, quando apresenta a redação do já citado Artigo 480 do Código Civil vigente.

Na mesma senda, a jurisprudência (fonte secundária do Direito, mas não menos relevante) é uníssona em definir a possibilidade de flexibilização dos pactos firmados em razão da superveniência de fator imprevisível (a pandemia). Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DO ALUGUEL

MÍNIMO E DO FUNDO DE PROMOÇÃO/PROPAGANDA ENQUANTO DURAR O FECHAMENTO DO SHOPPING CENTER, MANTENDO-SE, PORÉM, A EXIGIBILIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS. IMPREVISIBILIDADE GERADA PELA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 317,

478 E 480 DO CC E ART. 300 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA

MANTIDA. Agravo de instrumento improvido, com observação, nos termos do acórdão.

(TJ-SP - AI: 21077676820208260000 SP 2107767-68.2020.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 29/07/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2020)

(Grifo nosso)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão hostilizada que indefere pedido de tutela de urgência para a suspensão das parcelas dos contratos pelo prazo de 90 dias e os efeitos decorrentes da mora – Recurso da autora – **Crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19 – Presença dos requisitos insertos no art. 300 do CPC – Doutrina – Evento previsto e extraordinário que autoriza a readequação na execução dos contratos – Inteligência dos artigos 317, 478, 479 e 480, todos do Código Civil – Doutrina – Medida que objetiva recompor o equilíbrio contratual e atender aos princípios da boa-fé objetiva e da preservação da função social da empresa – Precedentes TJSP – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

(TJ-SP - AI: 20956980420208260000 SP 2095698-04.2020.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 03/09/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020)

(Grifo nosso)

Por fim, outra fonte do Direito bastante relevante, a Doutrina, já se posiciona em relação ao tema da mesma maneira com a qual estamos pretendendo tratar aqui. Vejamos trecho de artigo publicado na Revista Especializada CONJUR, abaixo:

*“No sentido puramente técnico, portanto, tem-se que **pandemias, guerras, grandes e globais depressões econômicas — e os consectários decorrentes desses eventos — devem ser entendidas como eventos imprevisíveis, que impactam nas negociações privadas, elevando os custos envolvidos em todo e qualquer contrato, desequilibrando as prestações obrigacionais inicialmente entabuladas entre as partes e, assim, inviabilizando — ou ao menos sobrecarregando — a manutenção das avenças firmadas, na forma inicialmente imaginada.***

A pandemia da Covid-19, nesse cenário, nos parece exemplo mais claro — típico de doutrina — acerca da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva aos contratos de prestação continuada vigentes nas relações civis, empresariais e, principalmente, financeiras. A situação global decorrente da pandemia vem causando um efeito avassalador nas grandes

economias mundiais, tais como China, EUA e Alemanha, além de diversos países de Europa, Ásia e Américas. Diante de sua extensão global, sem precedentes e sem previsão para término, a Covid-19 traz, inevitavelmente: (I) variação de inflação em razão da crise; (II) a variação cambial sem precedentes e diretamente vinculada aos efeitos negativos da crise; e (III) a desvalorização do padrão monetário. Consequências puramente financeiras, jamais previstas nessa amplitude.”

Verifica-se que é justamente o caso do fornecimento em tela, visto que a maioria dos materiais ou são adquiridos diretamente no exterior ou adquiridos nacionalmente de quem lá adquire.

4. SOLICITAÇÃO

Esclarecemos que a situação que se apresenta é absolutamente excepcional e sem precedentes. Por este motivo, é que se requer que o tratamento dado ao caso seja igualmente excepcional, simplesmente por uma questão de justa proporcionalidade.

Assim sendo, requeremos à Vossas Senhorias que se dignem de conferir dilação do prazo de entrega dos materiais licitados em 30 (trinta) dias.

Permanece hígida a proposta de recebermos indicações de fornecedores que o Clube tenha conhecimento, para que avaliemos a possibilidade de realização imediata da aquisição dos materiais.



Salientamos que estamos à sua inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura remanesçam desta proposta, aguardando posicionamento Vosso.

Sem mais para o momento, somos att.

**MMS PINOVA INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS
ESPORTIVOS EIRELI**

CNPJ n.º 17.992.979/0001-24

Paula Busato Cardoso
Sócia – CPF 038.004.259-20
MMS ARTIGOS ESPORTIVOS
CNPJ 17.992.979/0001-24